



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Universitário
Secretaria dos Conselhos

RESOLUÇÃO Nº 07/2021

ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO EM NÍVEIS NA CARREIRA DOCENTE, DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 5.343, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008, COM AS ALTERAÇÕES PREVISTAS PELA LEI Nº 7.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo 3º do artigo 9º do Estatuto da UERJ, de acordo com a Lei Estadual nº 5.343, de 08 de dezembro de 2008, face às prescrições do artigo 5º da Lei Estadual nº 7.423, de 24 de agosto de 2016, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Considerando o disposto no artigo 12 da Lei Estadual nº 5.343, de 08 de dezembro de 2008, com as alterações previstas pela Lei nº 7.423, de 24 de agosto de 2016;

Considerando o Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0039931-44.2019.8.19.0000, que indeferiu a medida cautelar requerida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, cujos efeitos jurídicos impõem a plena vigência do art. 12, da Lei nº 5343/2008, bem como dos direitos subjetivos dos docentes da UERJ;

Considerando, ainda, o princípio constitucional da Autonomia Universitária, que esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

Resolve:

Art. 1º - A Superintendência de Gestão de Pessoas - SGP da Universidade do Estado do Rio de Janeiro deverá implementar, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, a progressão automática para o nível subsequente ao do enquadramento do docente, nas categorias de Auxiliar, Assistente e Adjunto, a cada 3 (três) anos de interstício temporal de tempo de serviço docente.

Art. 2º - O docente que optar pela regra estabelecida no §1º, do art. 12, da Lei nº 5.343/2008, acrescido pelo art. 5º, da Lei nº 7.423/2016, requerendo a progressão para outro nível diferente do imediatamente superior, poderá requerer a progressão em níveis, atendendo as regras estabelecidas pelas Resoluções/CONSUN nº 06 e nº 07, de junho de 2017.

Art. 3º - O direito à progressão em níveis de que trata o art. 2º da presente Resolução e na forma prevista no § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.343/2008, poderá ser requerido a qualquer tempo, independentemente do interstício temporal da sua última progressão automática, desde que preenchidos os critérios acadêmicos fixados pelos Conselhos Superiores da UERJ.

Art. 4º - Todas as progressões automáticas em níveis de que trata a presente Resolução terão seus efeitos financeiros e funcionais retroativos à data em que o docente implementou o interstício temporal

de 3 (três) anos de docência na UERJ.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais as disposições em contrário.

UERJ, 11 de junho de 2021.

RICARDO LODI RIBEIRO
REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor**, em 18/06/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18319436** e o código CRC **ADDA441A**.

Referência: Processo nº SEI-260007/002230/2020

SEI nº 7591770

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone: